



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras
Subsecretaria Executiva

JULGAMENTO RECURSO - CPL

PROCESSO Nº: SEI-170026/002565/2021

REFERÊNCIA: CONCORRENCIA PÚBLICA 010/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL COM 423 UNIDADES HABITACIONAIS E 12 UNIDADES COMERCIAIS NO BAIRRO VILA NOVA, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ.

RECORRENTE: ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – SEINFRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** devidamente qualificada, contra a decisão da CPL que inabilitou a mesma na modalidade Concorrência Pública Nº 010/2022, destinado à contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de construção de conjunto habitacional com 423 unidades habitacionais e 12 unidades comerciais no Bairro Vila Nova, Município de Duque de Caxias/RJ.

A) TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a empresa recorrente **ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, protocolou seu recurso em 05/04/2022, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Assim, o Presidente e os membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Irresigna-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que, inabilitou a mesma pelo não cumprimento dos itens 9.3.6.1; 2.2 e 9.4.1.1 C do edital, solicitando principalmente que a CPL reforme a sua decisão para que prossiga a segunda fase do certame.

Alega que esta CPL equivocadamente decidiu pela inabilitação, sem a devida circunspeção ao próprio edital, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública, alega ainda sobre excesso de formalismo por parte desta Administração.

Informa que a mesma foi a única empresa a “socorrer” o certame, diante de tal motivo afirma que sua proposta deve ser preservada pela administração pública, alegando que uma nova licitação oneraria este órgão, levando as custas desnecessárias uma vez que a licitante tem o “Know-holl” para a execução do objeto licitado.

Informa ainda que a decisão desta CPL não deve prosperar, tendo em vista que a recorrente apresentou elementos de expertise em seus atestados na realização de serviços de mesma

complexidade, bem como por ter apresentado sua saúde financeira, atestando assim sua plena e total capacidade de execução do objeto.

Diante dos argumentos apresentados no recurso, a empresa recorrente solicita que a CPL reforme a sua decisão para que prossiga a segunda fase do certame.

Além de que, apresenta entendimentos e amparos legais para o embasamento do recurso apresentado.

III – DAS CONTRA-RAZÕES

Não se aplica tendo em vista que a recorrente é única participante do certame.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

A inabilitação da empresa **ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sucedeu, conforme constante lavrado na Ata do resultado de habilitação realizada em 24/03/2022, pelo não cumprimento dos itens **2.2; 9.3.6.1; e 9.4.1.1 C** do edital, após análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante interessada no certame.

Em se tratando de procedimento licitatório, cumpre à administração, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios como da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia.

Os referidos itens do edital assim estão redigidos:

9.4.1 Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (Grifo nosso).

c) Índice de Endividamento: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\underline{IE = \frac{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO}{PATRIMÔNIO\ LÍQUIDO}}$$

$$\underline{PRAZO = OU < 1}$$

$$\underline{PATRIMÔNIO\ LÍQUIDO}$$

“2.2 Para os fins do inciso I, do parágrafo 1º, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, são consideradas **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA as constantes do **Anexo II.**” (Grifo nosso)”**

“9.3.6.1 A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrado pela execução pretérita de, no mínimo, **39,61% (onerado) e 39,24% (desonerado) do quantitativo relativo às seguintes parcelas do objeto: (Grifo nosso)”**

***Fornecimento de estaca pré-moldada;**

***Cravação de estaca pré-moldada;**

***Execução de alvenaria de blocos de concreto estrutural;**

***Fornecimento e colocação de Parede de Drywall;**

***Emboço com argamassa de cimento e areia;**

***Pintura com tinta plastica acetinada a base de PVA;**

***Execução de concreto armado.**

No que toca em relação a não apresentação do índice de endividamento cabe ressaltar que os Índices de endividamento são métricas que mostram o nível de endividamento de uma empresa.

O índice de endividamento consiste em avaliar a estrutura do capital da licitante. Com este documento, a CPL é capaz de saber o quanto dos seus recursos são próprios ou de terceiros.

É ele que vai apontar quais são as fontes nas quais sua empresa capta recursos, mostrando, assim, em que nível sua empresa tem se endividado, informando ainda se a licitante está utilizando mais recursos

de terceiros ou proprietários, mostrando assim a sua capacidade de arcar com juros, mobilizar ativos, entre outros.

A recorrente informa em sua peça recursal que tal informação poderia ter sido suprida por simples diligência em seu Balanço Patrimonial e que está CPL não realizou, apresenta ainda nova demonstração dos índices econômicos do exercício, documento este emitido por profissional devidamente registrado no conselho de contabilidade onde demonstra a esta CPL que a empresa detém de boa saúde financeira com o índice de endividamento dentro dos parâmetros estipulados no edital.

Destarte, de acordo com os princípios que rege a administração pública, considerando o princípio da autotutela administrativa na revisão de seus atos administrativos e que a capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas Nos.: 346 e 473, in verbis:

“Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” e:

“Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”:

Considerando ainda, que a autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei Federal N°. 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Entendemos assim que esta CPL deve acatar a informação apresentada no que toca a inabilitação pela não apresentação do grau de endividamento, pois a licitante demonstrou a real saúde financeira da licitante e que poderia ser sanada por mera diligência ao seu balanço patrimonial.

Prosseguindo com o julgamento do recurso apresentado, sendo que o assunto referente a parcela de maior relevância é de característica e aspecto técnico, fugindo da expertise desta CPL em analisar os serviços de maior relevância, o recurso fora submetido a douta equipe técnica desta SEINFRA no qual se manifesta indexador SEI nº 31315356, vejamos:

A licitante, em seu recurso, de maneira resumida, alega que possui *know-how* e que já executou obras em diversos órgãos públicos e empresas de direito privado.

Além disso, se justifica que:

“Dentre os atestados apresentados, há em todos eles Alvenaria de bloco de concreto, que com certeza foram apreciados por esta Digna Comissão, no que tange a estruturalidade da alvenaria requisita, cinge pela capacidade de sustentação da estrutura, todavia a alvenaria de bloco de concreto, além de funcionar como vedação, igualmente suporta o peso das janelas e portas de uma edificação, e a pluralidade de obras executadas pela licitante, seus diversos objetos diferentes, jamais poderia afastar a ora recorrente deste certame, pois sua capacitação de execução, muito excede a formalidade de requisição de um serviço determinado.”

Sob os aspectos apresentados, vimos mui respeitosamente divergir do entendimento da licitante pelos fatos que iremos tecer a seguir.

Para se determinar uma parcela de maior relevância, a administração pública leva em consideração as características do objeto, de valor significativo, seus pontos críticos, de maior dificuldade técnica que representam os riscos elevados para execução perfeita e dentro do prazo estimado, ou seja, os fatores de suma importância para obter o resultado almejado na contratação.

A Lei Federal nº 8666/93 (Lei de Licitações) que disciplina de maneira minuciosa a qualificação técnica, sendo que um dos pontos mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Desta forma, a exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame, fato este ocorrido no presente certame. Vide (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara – Sumário; Acórdão 1771/2007 Plenário Sumário)

A administração definiu em seu edital nº 13/2022, de acordo com o subitem 2.2 as seguintes parcelas:

“2.2 Para os fins do inciso I, do parágrafo 1º, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, são consideradas **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA** as constantes do **Anexo II**.

ENTENDE-SE POR PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS O(S) ATESTADO(S) QUE EM SUA INDIVIDUALIDADE OU SOMA, CONTEMPLAM SERVIÇOS SIMILARES DO OBJETO DO EDITAL, **CONFORME PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - 39,61% (ONERADO) E 39,24% (DESONERADO):**

- FORNECIMENTO DE ESTACA PRÉ-MOLDADA;**
- CRAVAÇÃO DE ESTACA PRÉ-MOLDADA;**
- EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL;**
- FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PAREDE DE DRYWALL;**
- EMBOÇO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA;**
- PINTURA COM TINTA PLÁSTICA ACETINADA À BASE DE PVA;**
- EXECUÇÃO DE CONCRETO ARMADO;”**

A licitante, por sua vez, apresentou diversos atestados, comprovando a execução de diversas parcelas, com a exceção da **“EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL”** argumentando sob a ótica da similaridade da execução o serviço a **“alvenaria de bloco de concreto comum”**.

Muito embora visualmente os blocos possam se parecer, sua função na estrutura, sua execução na obra, seu processo de fabricação e, não menos importante, sua mão-de-obra empregada são distintas.

A alvenaria de bloco de concreto não estrutural ou mais conhecida como alvenaria de vedação tem basicamente como principal função vedar vãos e separar ambientes e, tem seus furos feitos na horizontal, facilitando a passagem de tubulações e fios. Ela é utilizada conjuntamente com estruturas de ferro, aço, laje, pilares e vigas, estas sim, fazem a função estrutural da obra.

A alvenaria de vedação, normalmente usa blocos de concreto “classe C”, de baixa resistência e possui como principal característica o fato de que ela precisa suportar apenas o próprio peso, ou seja, sem o compromisso de suportar cargas adicionais. Mesmo para portas e janelas (possuem peso ínfimo) as alvenarias necessitam de vergas e contravergas para distribuir as cargas e tensões das esquadrias, evitando o aparecimento de rachaduras nas alvenarias de vedação, isto é, mais uma vez demonstrado que este tipo de alvenaria só suporta seu próprio peso.

Além disso, possui custo menor, mão-de-obra de baixa qualificação e, permitem, durante sua execução, abertura de cortes e rasgos para passagem de instalações diversas e/ou quebras para fechamento de ambientes.

A alvenaria estrutural, como seu próprio nome diz, desempenha a função de sustentar a obra, em outras palavras, ela garante, além da vedação e divisão de ambientes, a segurança da construção sem a utilização de estruturas armadas com ferro e aço e substitui as vigas e pilares com os próprios blocos de concreto, que possuem resistência elevada e são capazes de suportar além do seu peso.

Seus blocos “classes A ou B”, de alta resistência, com controle de fabricação e tecnológico rígido para atender aos padrões mínimos que são exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

É amplo o conjunto de normas relativas à alvenaria estrutural e seus componentes. As mais importantes estão relacionadas com a tarefa a ser realizada. Para o projeto estrutural, as mais importantes são ABNT 16868-1:2020 Alvenaria Estrutural – Parte 1: Projeto; 16868-2:2020

Alvenaria Estrutural – Parte 2: Execução e controle de obras; 16868-3:2020 Alvenaria Estrutural – Parte 3: Métodos de ensaio. Para a execução e controle de obras, seguem-se as mesmas normas em suas segundas partes. Quanto ao principal componente da alvenaria, o bloco, as normas mais importantes são ABNT NBR 6136 Blocos vazados de concreto simples para alvenaria – Requisitos – e ABNT NBR 15270 Componentes cerâmicos, em suas três partes.

Ademais, existem blocos específicos para passagem de tubulações, instalações e estruturas adicionais o que a torna mais restritiva, não sendo permissível a quebra de blocos. Sendo assim, é necessário detalhamento do projeto estrutural já prevendo estes adicionais, obrigatoriamente específico para este método construtivo, já que não se permite sua remoção ou a execução de furos horizontais no plano da parede, que comprometem a sua seção transversal, assim como, inibem a mudança futura do uso do imóvel.

Cabe complementar que uma vez que não é preciso montar e desmontar formas, concretar e curar o concreto, a mão-de-obra empregada deve receber capacitação específica dado que na execução de alvenaria estrutural há exigências rigorosas quanto ao prumo, alinhamento das paredes, espessura de juntas horizontais e verticais, continuidade vertical, entre outros fatores.

Por fim, torna-se cristalino as diferenças quanto aos processos de fabricação, controle, execução e mão-de-obra da parcela de maior relevância indicada pela administração e a do atestado pela licitante.

Diante do manifesto técnico elencado, entendemos que esta CPL deve não deve acatar as justificativas/informações apresentada pela recorrente, pois através do manifesto técnico não deixa dúvidas de que a licitante não demonstrou aptidão para o item de maior relevância “**EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL**”.

V – CONCLUSÃO

Concluo que as razões da recorrente apresentada não se mostrara suficiente para nos conduzir a reforma da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Nada mais havendo a informar, submetemos o julgamento do recurso para à análise da Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada em DOERJ, para conhecimento dos interessados.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão da CPL em **INABILITAR** a empresa **ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por não demonstrar aptidão técnica para cumprimento dos itens **9.3.6.1 e 2.2 “EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL”**, com base nos princípios da legalidade vinculados ao Edital da Concorrência Pública Nacional 010/2022, bem como parecer técnico opinativo indexador SEI Nº 31315356.

Rio de janeiro, 12 de Abril de 2022.

Liandro Marinho Rodrigues
Presidente da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Liandro Marinho Rodrigues, Presidente de Comissão**, em 12/04/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31331523** e o código CRC **9F4E18D5**.

Referência: Processo nº SEI-170026/002565/2021

SEI nº 31331523

Rua Campo de São Cristóvão,, 138 - 5º andar - Bairro São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440

Telefone: - <http://www.rj.gov.br/web/seinfra/principal>